



# Diário Oficial

## Estado de São Paulo

Poder Legislativo

Diário da Assembleia Legislativa – 18ª Legislatura

**imprensaoficial**

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cauê Macris – Presidente

Luiz Fernando T. Ferreira: 1º Secretário  
Estevam Galvão: 2º Secretário  
Chico Sardelli: 3º Secretário  
Adilson Rossi: 4º Secretário

Analice Fernandes: 1ª Vice-Presidente  
Maria Lúcia Amary: 2ª Vice-Presidente  
Milton Vieira: 3º Vice-Presidente  
Jooji Hato: 4º Vice-Presidente

Palácio 9 de Julho • Av. Pedro Álvares Cabral, 201 • Ibirapuera • São Paulo • CEP 04097-900 • Tel. 11 3886-6000

[www.al.sp.gov.br](http://www.al.sp.gov.br)

Volume 128 • Número 155 • São Paulo, sábado, 25 de agosto de 2018

[www.imprensaoficial.com.br](http://www.imprensaoficial.com.br)

## Atos

### ANEXO – ATO Nº 23, DE 2018

#### FRENTE PARLAMENTAR DE APOIO AOS MUNICÍPIOS DE INTERESSE TURÍSTICO

A inclusão de novos membros e a exclusão por eventuais desligamentos, observados os respectivos ofícios do Coordenador da Frente, dirigidos ao Presidente da Casa, serão providenciadas pela Secretaria Geral Parlamentar - Departamento de Comissões, mediante atualização e publicação do Anexo, parte integrante deste Ato.

Histórico de alterações:

- 1) Ato nº 23, de 29 de março de 2018 – criação da Frente;
- 2) Ofício JC Nº 0040/18-SP, de 03 de abril de 2018, do Deputado João Caraméz - inclusão dos Deputados Caio França, Reinaldo Alguz e Roberto Massafera como Apoiadores.
- 3) Exclusão do Deputado Junior Aprillanti, por ocasião da licença do mandato, conforme Ato do Presidente nº 48, de 10 de maio de 2018;
- 4) Ofício JC Nº 0098/18-SP, de 23 de agosto de 2018, do Deputado João Caraméz – inclusão do Deputado Carlos Neder como Apoiador.

Composição da Frente Parlamentar de Apoio aos Municípios de Interesse Turístico

Nº	DEPUTADO(A)	PARTIDO	PARTICIPAÇÃO
1	João Caraméz	PSB	Coordenador
2	Chico Sardelli	PV	Membro
3	Hélio Nishimoto	PSDB	Membro
4	Itamar Borges	PMDB	Membro
5	Sebastião Santos	PRB	Membro
6	Adilson Rossi	PSB	Apoiador
7	Afonso Lobato	PV	Apoiador
8	Alencar Santana Braga	PT	Apoiador
9	Antonio Salim Curíati	PP	Apoiador
10	Beth Sahlão	PT	Apoiadora
11	Caio França	PSB	Apoiador
12	Carlos Giannazi	PSOL	Apoiador
13	Carlos Neder	PT	Apoiador
14	Célia Leão	PSDB	Apoiadora
15	Celino Cardoso	PSDB	Apoiador
16	Coronel Camilo	PSD	Apoiador
17	Coronel Telhada	PP	Apoiador
18	Davi Zaia	PPS	Apoiador
19	Delegado Olim	PP	Apoiador
20	Doutor Ulysses	PV	Apoiador
21	Ed Thomas	PSB	Apoiador
22	Enio Tatto	PT	Apoiador
23	Gileno Gomes	PROS	Apoiador
24	Gilmaci Santos	PRB	Apoiador
25	Gilmar Gimenes	PSDB	Apoiador
26	Jorge Caruso	MDB	Apoiador
27	Leci Brandão	PCdoB	Apoiadora
28	Luiz Fernando T. Ferreira	PT	Apoiador
29	Márcia Lia	PT	Apoiador
30	Marcos Zerbini	PSDB	Apoiador
31	Maria Lúcia Amary	PSDB	Apoiadora
32	Pedro Tobias	PSDB	Apoiador
33	Ramalho da Construção	PSDB	Apoiador
34	Reinaldo Alguz	PV	Apoiador
35	Ricardo Madalena	PR	Apoiador
36	Roberto Engler	PSB	Apoiador
37	Roberto Massafera	PSDB	Apoiador
38	Roque Barbieri	PTB	Apoiador
39	Welson Gasparini	PSDB	Apoiador

Assembleia Legislativa, em 24 de agosto de 2018.

## Expediente

24 DE AGOSTO DE 2018

### OFÍCIOS

GOVERNO DO ESTADO - CASA CIVIL  
S/Nº, encaminha respostas às Indicações 947, 949, 950, 951, 952, 953, 954, 955, 956, 957, 958, 959, 960, 961, 962, 963, 964, 965, 966, 967, 970, 971, 972, 973, 974, 975, 977, 978, 982, 988, 1438, 1440, 1442, 1443, 1444, 1445, 1446, 1448, 1455, 1458, 1470, 1673, 1690, 1691, 1693, 1712, 1735 e 1838/18, Rel. nº 023672/2018

### PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR

#### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 47, DE 2018

*Assegura a conversão em pecúnia de períodos de licença-prêmio aos servidores do Estado de São Paulo e dá disposições correlatas.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica assegurado o direito à conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio adquiridos pelos servidores públicos da Administração Direta, e aos servidores e funcionários das autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, quando submetidos ao regime estatutário, bem como aos servidores do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas e do Ministério Público.

§ 1º - O pagamento da indenização de que trata esta lei complementar observará o seguinte:

- 1 - será efetivado no 5º dia útil do mês de aniversário do requerente ou do mês por ele expressamente indicado no requerimento apresentado;
- 2 - corresponderá ao valor da remuneração do servidor no mês-referência de que trata o item anterior;
- 3 - respeitará o limite de uma parcela de 30 (trinta) dias ao ano.

§ 2º - Aplica-se esta lei complementar aos integrantes das carreiras da Polícia Civil, da Superintendência Técnico-Científica e da Polícia Militar do Estado, em efetivo exercício.

§ 3º - A limitação anual prevista no § 1º não se aplica à indenização por decorrência de aposentadoria ou em caso de falecimento do servidor.

Artigo 2º - A Lei Complementar nº 1.015, de 15 de outubro de 2007, com as alterações trazidas pela Lei Complementar nº 1.218, de 21 de novembro de 2013, fica alterada na seguinte conformidade:

I – o artigo 1º:

“Artigo 1º - Poderá ser convertido em pecúnia, mediante requerimento, todo o período de licença-prêmio a que tenham direito os integrantes do Quadro do Magistério e do Quadro de Apoio Escolar que se encontrem em efetivo exercício na Secretaria da Educação. (NR)”

II – o artigo 2º:

“Artigo 2º - O pagamento da indenização de que trata esta lei complementar observará o seguinte:

- I - será efetivado no 5º dia útil do mês de aniversário do requerente ou do mês por ele expressamente indicado no requerimento apresentado;
- II - corresponderá ao valor da remuneração do servidor no mês-referência de que trata o inciso anterior;
- III - respeitará o limite de uma parcela de 30 (trinta) dias ao ano. (NR)”

III – o artigo 3º:

“Artigo 3º - O servidor que optar pela conversão, em pecúnia, da parcela anual de 30 (trinta) dias de licença-prêmio, deverá apresentar requerimento no prazo de 3 (três) meses antes do mês do seu aniversário ou indicar o mês em que deseja recebê-lo. (NR)”

Artigo 3º - A Lei Complementar nº 1.051, de 24 de junho de 2008 fica alterada na seguinte conformidade:

I – o artigo 1º:

“Artigo 1º - Poderá ser convertido em pecúnia, mediante requerimento, todo o período de licença-prêmio a que tenham direito os integrantes da carreira de Agente de Segurança Penitenciária e da classe de Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária que se encontrem em efetivo exercício nas Unidades do Sistema Penitenciário da Secretaria da Administração Penitenciária. (NR)”

II – o artigo 2º:

“Artigo 2º - O pagamento da indenização de que trata esta lei complementar observará o seguinte:

- I - será efetivado no 5º dia útil do mês de aniversário do requerente ou do mês por ele expressamente indicado no requerimento apresentado;
- II - corresponderá ao valor da remuneração do servidor no mês-referência de que trata o inciso anterior;

III - respeitará o limite de uma parcela de 30 (trinta) dias ao ano. (NR)”

III – o artigo 3º:

“Artigo 3º - O servidor que optar pela conversão, em pecúnia, da parcela anual de 30 (trinta) dias de licença-prêmio, deverá apresentar requerimento no prazo de 3 (três) meses antes do mês do seu aniversário ou indicar o mês em que deseja recebê-lo. (NR)”

Artigo 4º – Fica revogada a Lei Complementar nº 857, de 20 de maio de 1999, preservados os direitos por ela já assegurados.

Artigo 5º – Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta propositura é assegurar o direito dos servidores públicos pela percepção em pecúnia de sua licença-prêmio, em toda sua integralidade.

Atualmente, a administração concede o direito à indenização de trinta dias aos servidores da Secretaria de Educação (do Quadro do Magistério e do Quadro de Apoio Escolar), da Secretaria de Administração Penitenciária (Agentes de Segurança Penitenciária e Agentes de Escolta e Vigilância Penitenciária), da Polícia Civil, da Superintendência Técnico-Científica e da Polícia Militar.

Mas, não permite indenizar o total dos 90 dias a que têm direito esses servidores. Sabe-se que, diante da falta de pessoal, o serviço das repartições públicas se acumula e os servidores não podem usufruir do gozo desse tempo – mal o conseguem com relação às suas férias. Assim, acaba se gerando um acúmulo improdutivo dos meses da licença, forçada por ordem da gestão administrativa.

Nesse sentido, ampliar o direito à indenização da licença de trinta dias para noventa dias, em pecúnia, é uma demanda justa e bem vinda, merecida pelos servidores.

De outra parte, aos outros servidores da Administração Direta, indireta e de outros Poderes, é preciso reverter a vedação na percepção da pecúnia, prevista pela LC 858/1999, para que passem a dispor do direito.

Por derradeiro, esta propositura prevê que o pedido do gozo em pecúnia seja feito a qualquer tempo pelo servidor, desvinculando do seu aniversário, que nem sempre é a época mais interessante para o servidor receber o valor da indenização.

Eis a justificativa para esta propositura.

Sala das Sessões, em 23/8/2018.

a) Carlos Giannazi - PSOL

### PROJETOS DE LEI

#### PROJETO DE LEI Nº 582, DE 2018

*Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Incentivo à Demissão Voluntária - PIDV destinado exclusivamente aos servidores públicos estáveis nos termos do disposto no artigo 18 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado - ADCT da CE.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos desta lei, a instituir o Programa de Incentivo à Demissão Voluntária – PIDV, destinado exclusivamente aos servidores públicos civis estáveis, nos termos do disposto no artigo 18 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.

§ 1º - O PIDV consiste na concessão de uma indenização a ser paga em parcelas mensais e sucessivas, calculadas na forma prevista pelo artigo 5º.

§ 2º - O PIDV aplica-se aos órgãos da administração direta, indireta, autárquica, incluídas as universidades, e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público.

Artigo 2º - A adesão ao PIDV é facultativa e assegurada por meio de requerimento do próprio servidor, desde que tenha reconhecida a estabilidade nos termos do artigo 18 do ADCT da CE.

§ 1º - O requerimento de adesão ao PIDV será protocolizado no órgão ou entidade onde o servidor estiver em exercício e analisado na forma a ser estabelecida em regulamento.

§ 2º - A análise do requerimento de que trata este artigo não poderá exceder o prazo de 30 (trinta) dias a contar data do protocolo.

Artigo 3º - O servidor que aderir ao PIDV deverá permanecer em efetivo exercício até a data da publicação da rescisão do respectivo contrato de trabalho.

Artigo 4º – Deferida a adesão ao PIDV, o órgão ou entidade adotará as providências necessárias à rescisão do contrato de trabalho, fazendo jus o requerente ao pagamento das verbas rescisórias devidas para a hipótese de rescisão de contrato de trabalho sem justa causa, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 1º - O ato de rescisão do contrato de trabalho será publicado no Diário Oficial do Estado, impreterivelmente nos 10 (dez) dias seguintes ao fim do prazo limite para a análise do requerimento de adesão, observado o disposto no artigo 2º.

§ 2º - A contar da publicação prevista no parágrafo anterior, o requerente receberá a primeira parcela da indenização a que faz jus em até 60 (sessenta) dias, observado o disposto em regulamento.

Artigo 5º – O valor da indenização corresponderá a 80% (oitenta por cento) do valor da remuneração global do servidor, no mês anterior à protocolização do pedido, previsto no artigo 3º, observado o disposto no artigo 115, XII, da Constituição do Estado de São Paulo, deduzido o valor de 175 (cento e setenta e cinco) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESP, a ser pago ao servidor que, na data do requerimento de adesão, tenha 35 (trinta e cinco) anos completos de serviço público prestado ao Estado de São Paulo.

§ 1º - O Servidor receberá a indenização pelo prazo de 276 (duzentos e setenta e seis) meses.

§ 2º - Serão excluídas da remuneração global a que se refere este artigo as verbas de natureza indenizatória e outros valores pagos em caráter eventual, vinculados ou não ao mês de competência.

Artigo 6º - O valor da indenização será pago até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, não incidindo sobre o mesmo qualquer desconto de natureza tributária ou de seguridade social, por tratar-se de verba indenizatória.

Artigo 7º - O valor da indenização será revisado, anualmente, a partir de 1º de janeiro, pelo Índice de Preços ao Consumidor – Amplo (IPCA), ou pelo índice que vier a substituí-lo.

Artigo 8º – O beneficiário do PIDV deverá confirmar, anualmente, seus dados cadastrais, nos termos estabelecidos em regulamento, sob pena de suspensão do pagamento da respectiva indenização.

Artigo 9º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente dos órgãos e entidades referidos no § 2º do artigo 1º desta lei, sendo suplementadas se necessárias.

Artigo 10 – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Considerando que o artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República determinou a aplicação de estabilidade aos servidores públicos civis em exercício, na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados e pelo princípio da simetria, a mesma regra foi reproduzida no artigo 18 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de São Paulo.

Pelas regras atuais, não há limitador de aposentadoria compulsória aos 75 anos para os Servidores Celetistas, sendo assim os mesmos ficarão até a sua morte trabalhando (Parecer dado pela PGE nº 18487-162899/2008).

Hoje, o quadro funcional é formado por 4.947 servidores que recebem remuneração acima do teto do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, bem como, dentre estes, 2.922 servidores já preenchem os requisitos para se aposentarem (dados fornecidos pela Secretaria da Fazenda, dezembro/16).

Importante apontar que a remuneração média dos servidores em tela é de R\$ 12.537,00 (doze mil quinhentos e trinta e sete reais), mais os encargos da folha sobre essa remuneração, tais como o FGTS, INSS, 1/3 sobre as férias e 13º salário, perfazendo um custo médio mensal total por servidor de aproximadamente R\$ 18.465,00 (dezoito mil quatrocentos e sessenta e cinco reais).

Resaltamos que o Estado de São Paulo encontra-se, atualmente, acima do limite prudencial da folha de pagamento estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, correspondente a 49,55%.

O presente projeto pretende criar um quadro em extinção para os Celetistas Estáveis, incentivando suas aposentadorias por meio de INDENIZAÇÃO SALARIAL POR 23 ANOS, sendo que o valor da indenização corresponderá a 80% do valor da remuneração global do servidor, deduzindo o valor de 175 UFESP a ser pago ao longo de 20 anos através de indenização.

Conforme dados apresentados pela Secretaria da Fazenda, a maior faixa etária está entre 55 a 60 anos, e segundo as estatísticas apresentadas recentemente no Estado de São Paulo, a média de expectativa de vida é de 80 anos, portanto chegamos a uma indenização de 23 anos, o que refletirá em uma economia aos cofres públicos na ordem de R\$ 17 bilhões.

Anexamos à propositura 2 quadros nos quais fica evidenciada a economia na folha de pagamento do pessoal celetista estável. O indicador que chama atenção é da relação custo/ativa e custo/indenização, na ordem de 2,87, ou seja, o custo da folha atual permite o pagamento de quase três folhas de indenização.